



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE - MT

Av. Primavera, nº 300 – CEP 78850-000 - Primavera do Leste – Mato Grosso – Tel. (66) 3498-3590

RESPOSTA A RECURSO ADMINISTRATIVO DECISÃO

Pregão Eletrônico nº 18/2024
Processo Administrativo nº 48/2024

RECORRENTE: VIU MIDIAS INDOOR LTDA - ME.

RECORRIDA: COLORPRINT COMUNICACAO VISUAL - ME.

OBJETO: REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE PROJETO DE IDENTIDADE VISUAL DO ANEXO DA CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE -MT INCLUSO MATERIAL E MÃO DE OBRA.

A Câmara Municipal de Primavera do Leste - MT, neste ato representado por seu Pregoeiro, designado pela Portaria nº 85/2024, vem em razão do RECURSO interposto pela empresa Recorrente VIU MIDIAS INDOOR LTDA - ME, inscrita sob o CNPJ nº 20.594.700/0001-69, de encontro à decisão que julgou HABILITADA a Recorrida COLORPRINT COMUNICACAO VISUAL - ME, inscrita sob o CNPJ nº 10.968.671/0001-02, apresentar as suas razões, para ao final, decidir como segue:

I - DO RELATÓRIO

Trata-se de análise de **RECURSO** formulado pela empresa mencionada, à qual descrevo a seguir os principais pontos apontados pela mesma:

“Ocorre que, o atestado de capacidade técnica apresentado causa grande dúvida acerca da sua veracidade, bem como, contém fortes indícios de fraude. Assim, se faz necessário que o atestado seja diligenciado para suprir qualquer argumento de ilegalidade que possa haver futuramente, e com essa diligência seja apresentado as notas fiscais que comprovem que realmente executaram serviço compatível como o objeto desta licitação. [...] Conforme pode ser verificado acima, o atestado foi emitido pela empresa PEDRO HENRIQUE ASEVEDO PEREIRA (CNPJ: 24.255.847/0001-85), onde a emitente tem como proprietário o Sr. Pedro Henrique Azevedo Pereira, que também é proprietário da empresa Recorrida, e IRMÃO da outra sócia da Recorrida. conforme pode ser comprovado pela emissão do cartão CNPJ no site da Receita Federal. [...] Registra-se que as empresas atuam no mesmo segmento, bem como, são claramente do mesmo grupo econômico possuindo o mesmo proprietário, e mesmo que o Sr. Pedro Henrique Azevedo Pereira não fosse proprietário de ambas a empresa, ainda haveria vínculo familiar (mesmo grupo familiar), pois é irmão da Sra. Patrícia Azevedo Lopes.”



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE - MT

Av. Primavera, nº 300 – CEP 78850-000 - Primavera do Leste – Mato Grosso – Tel. (66) 3498-3590

“Os Pedidos: Requer que o presente RECURSO ADMINISTRATIVO seja recebido e julgado TOTALMENTE PROCEDENTE, para fins de que: a) DILIGENCIAR o atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa COLOR PRINT COMUNICACAO VISUAL LTDA, a fim de que seja suprida toda e qualquer dúvida acerca dos documentos, deixando o processo transparente, e tratando os participantes com a isonomia necessária; i. Nessa diligência, se faz necessário que sejam esclarecidos os apontamentos e os indícios de fraude narrados nesta peça recursal, bem como, que a empresa apresente notas fiscais dos serviços executados e que sejam compatíveis. Havendo a falta das NOTAS FISCAIS que deram origem ao atestado de capacidade técnica, entende-se que a empresa não conseguiu comprovar (como a Lei e o Edital pede) o fornecimento de material descrito no documento, e se isso ocorrer, pedimos que ela seja inabilitada e penalizada; ii. Se após diligência restar configurado a tentativa de fraude no certame, requer seja, a empresa COLOR PRINT COMUNICACAO VISUAL LTDA, INABILITADA, e severamente penalizada por crime de fraude a licitação. b) Não sendo está a convicção deste Pregoeiro, seja o presente recurso encaminhado para o Jurídico para fins de parecer, e ao final seja encaminhado a autoridade superior competente para fins de análise e julgamento final. c) Desde já agradecemos a compreensão, e informamos que caso as medidas cabíveis não sejam atendidas, o referido processo será levado ao Tribunal de Contas do Estado para averiguação e acompanhamento. Estes são os termos, Pede deferimento.”

A Recorrida traz os seguintes relatos em suas CONTRARRAZÕES:

“Antes de adentrar nas especificidade do atestado de capacidade técnica, apresentamos as alterações realizadas no contrato social da empresa. A empresa teve sua alteração em 26 de setembro de 2016, retirando-se o sócio Pedro Henrique do quadro societário e admitindo Eliakim da Silva Lopes, quadro este que permanece até os dias atuais, O motivo do apontamento da ultima alteração contratual é para esclarecimento sobre o atestado. De acordo com o edital o atestado pode ser emitido por qualquer pessoa juridica de direito publico ou privado. [...] O atestado de capacidade técnica foi emitido pelo SR Pedro Henrique Asevedo, como relatado e apresentado os documentos deixou de fazer parte da empresa Colorprint aproximadamente 8 anos atras, hoje atuando em uma empresa que embora seja de segmentos parecidos tem sua atividade diferente sede estabelecida e atuante no municipio com todos os direitos e deveres, NÃO SENDO DO MESMO GRUPO ECONÔMICO. Enviamos imagens de trabalho realizado para a empresa do Sr. Pedro Henrique, que conforme o seu cadastro nacional de pessoa juridica atua tambem com o nome fantasia de AGENDA DA CIDADE. [...] Sobre a legitimidade da Empresa Colorprint, empresa atuante no mercado de comunicação visual estando no mesmo endereço, situado a rua rio de janeiro 2673b, no bairro primavera 4 em Primavera do Leste desde outubro de 2014, hoje contando com mais de 15 mil atendimentos realizados no municipio de Primavera e Região, a empresas privadas e publicas na prestação de serviço de comunicação



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE - MT

Av. Primavera, nº 300 – CEP 78850-000 - Primavera do Leste – Mato Grosso – Tel. (66) 3498-3590

visual, tendo como cliente em compras diretas também a câmara municipal de primavera do leste sendo a produção e instalações de materiais. [...] Apresentado as documentações, reiteramos a legitimidade de todas informações, nos colocando a disposição para sanar qualquer dúvida e comprovação da veracidade, ainda assim se não satisfeitos com a justificativa a empresa, sendo autorizada podera enviar novos atestados de capacidade emitido por uma ou mais empresas, visto ao grande numero de atendimentos ja realizado e a vasta carteira de clientes no municipio.”

É o breve relato.

II - DA ADMISSIBILIDADE.

Inicialmente, informo que o Recurso foi devidamente apresentado via Plataforma Licitanet, na segunda-feira, 02/09/2024 às 14:57 horas, bem como as contrarrazões na terça-feira, 03/09/2024 às 11:07 horas, razão pela qual os mesmos encontram-se perfeitamente **tempestivos**, em observância ao que dispõe expressamente o edital correspondente e as normas de regência vigentes. Vejamos o que diz o instrumento convocatório, no Item “**34. RECURSO(S) ADMINISTRATIVO(S)**”

“34.4. Os recursos e as contrarrazões deverão ser encaminhados em campo próprio do sistema, e será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, a qual poderá reconsiderar sua decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, encaminhar recurso para a autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.”

Portanto, **ADMITO** o recuso administrativo e as contrarrazões, uma vez atendidos os requisitos legais e interpostos tempestivamente.

III - DA ANÁLISE DO MÉRITO.

De início cumpre-nos ressaltar que todo o procedimento licitatório em questão rege-se pelo Edital da Pregão Eletrônico nº 18/2024, pela Lei Federal nº 14.133/21 e em que pesem as alegações da Recorrente, destaca-se que a Câmara Municipal de Primavera do Leste está cumprindo com todos os ditames legais, não os afrontando em momento algum, permitindo a todas as empresas que participem de acordo com as normas editalícias, as quais devem obediência pela força do Inc. XXI, Art. 37 da Constituição Federal, conforme segue:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE - MT

Av. Primavera, nº 300 – CEP 78850-000 - Primavera do Leste – Mato Grosso – Tel. (66) 3498-3590

...

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Por outra, a licitação é o procedimento mediante o qual a Administração visa assegurar iguais oportunidades a todos os interessados e selecionar a proposta mais vantajosa para a celebração de contrato, propiciando a participação de todos os interessados, desde que observadas as disposições legais que regem o ato da licitação, principalmente quanto ao atendimento do Princípio Constitucional da Isonomia, elencado no artigo 5º da Constituição Federal e reafirmado no artigo 5º da Lei de Licitações.

Além disso, a ação do Administrador deverá sempre preservar o interesse Público sobre o interesse Privado. Sobre isso nos ensina Marçal Justen Filho:

“a supremacia do interesse público significa sua superioridade sobre os demais interesses existentes na sociedade. Os interesses privados não podem prevalecer sobre o interesse público. A indisponibilidade indica a impossibilidade de sacrifício ou transigência quanto ao interesse público, e é em decorrência de sua supremacia”.

E antes de analisar o mérito da manifestação enviada pela recorrente, é preciso destacar alguns pontos de vital importância para elaboração, análise e interpretação de um Edital.

A licitação tem como objetivo:

- a)** Garantir que todos os interessados possam participar do processo em condições iguais (princípio da isonomia);
- b)** Selecionar a proposta mais vantajosa, que como e muito bem esclarecido na obra de Meirelles, tem-se como regra geral o menor preço, (MEIRELLES, 2007, p. 30);
- c)** Promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

É oportuno frisar que a licitação é um procedimento documental no qual devem ser observadas apenas as formalidades necessárias e suficientes para garantir a segurança jurídica tanto para o licitante quanto para a Administração Pública, tendo o zelo de habilitar àquelas empresas que realmente cumpram os requisitos editalícios, e demonstrem condições mínimas de realizar satisfatoriamente a prestação dos serviços a que se propõe.



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE - MT

Av. Primavera, nº 300 – CEP 78850-000 - Primavera do Leste – Mato Grosso – Tel. (66) 3498-3590

Este Pregoeiro, passa a responder desta forma:

Da alegação de Possível Fraude no Atestado de Capacidade Técnica:

Cumpre esclarecer que a exigência de comprovação de Capacidade Técnica é fator discricionário da Administração Pública, onde o mesmo se restringe apenas ao fato da Licitante ratificar sua competência na execução do Objeto Licitado, assegurando à Administração o pleno cumprimento do mesmo.

Vejamos o que a Lei de Licitações nº 14.133/21 diz sobre a habilitação técnica:

Art. 62. A habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e **documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação**, dividindo-se em:

...

II - técnica;

...

Art. 67. A documentação relativa à **qualificação técnico-profissional e técnico-operacional** será restrita a:

...

II - certidões ou **atestados**, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, **que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares** de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

Julgado do Tribunal de Contas da União (TCU):

Acórdão nº 2.684/2015 - Plenário

Este acórdão aborda a facultatividade e os limites da exigência de qualificação técnica em licitações. O TCU decidiu que a Administração deve justificar tecnicamente a exigência de atestados de capacidade técnica, evitando requisitos desproporcionais que possam restringir a competitividade.

Trecho relevante: "A exigência de qualificação técnica deve ser compatível com o objeto do certame, sendo vedadas exigências que não tenham relação direta com a execução do contrato e que possam restringir indevidamente a competição."

A exigência de apresentação de Atestado de Capacidade Técnica, conforme previsto em lei, deve ter como único objetivo comprovar que a empresa licitante possui condições técnicas de executar o objeto do contrato, ou seja, que detém a experiência e habilidade necessárias para a realização dos serviços licitados.

Ainda no mesmo Art. 67 da Lei de Licitações diz que:

§ 3º Salvo na contratação de obras e serviços de engenharia, **as exigências** a que se referem os incisos I e II do caput deste artigo, a critério da Administração, **poderão ser substituídas por outra prova de que o profissional ou a empresa possui conhecimento técnico** e experiência prática na execução de serviço de características semelhantes, hipótese em que as provas alternativas aceitáveis deverão ser previstas em regulamento.



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE - MT

Av. Primavera, nº 300 – CEP 78850-000 - Primavera do Leste – Mato Grosso – Tel. (66) 3498-3590

É fato notório, como bem relatado pela Recorrida em suas Contrarrrazões que a mesma atua no seguimento do Objeto deste Certame há 10 (dez) anos neste Município, tendo já prestado diversos serviços ao Poder Executivo, bem como a este Órgão, tal fato não substitui a documentação exigida mas complementa a acertada decisão do Pregoeiro.

A Lei Municipal 1.953 de 2021 diz em seu Art. 3º que:

§ 1º A prioridade de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte **sediadas local** ou regionalmente a que se refere o "caput", tem como justificativa:

...

IV - priorizar as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, aumentando a competitividade delas, contribuindo para que possam suportar a elevação na concorrência proporcionada principalmente pelo comércio, que na maioria das vezes incrementa a chamada evasão de recursos locais.

Ainda que a Recorrente talvez tenha se sentido prejudicada por não ter vencido o Certame com o menor lance, tal decisão foi tomada mediante a Lei supramencionada pois o lance da Recorrida estava dentro do limite de 10% (dez por cento) estabelecido na Lei e no Item 18.6 do Edital.

Partindo para o que mais importa, a Recorrente alega que o Sr. Pedro Henrique é sócio da empresa Recorrida, porém não se atentou à 3ª Alteração do Contrato Social onde em 2016 (oito anos atrás) o mesmo deixou de fazer parte do quadro societário da mesma.

Restando o argumento não comprovado de que o Sr. Pedro Henrique e a Sra. Patricia Azevedo são irmãos e, por este motivo, não podem emitir Atestado de Capacidade Técnica um ao outro, ora, não estamos tratando neste Certame de Pessoas Físicas e sim de Pessoas Jurídicas distintas sendo que **a Empresa Primagrafi, inscrita no CNPJ nº 24.255.847/0001-85 e administrada pelo Sr. Pedro Henrique atestou a Capacidade Técnica da Empresa Colorprint, inscrita no CNPJ nº 10.968.971/0001-02 e administrada pelos Srs. Patricia Azevedo e Eliakim da Silva, ainda que fosse verdade tal alegação, vejamos alguns julgados sobre o assunto:**

Tribunal de Contas da União (TCU) - O TCU já decidiu que "a emissão de atestado de capacidade técnica por empresa distinta, com a qual a empresa licitante possui vínculo familiar, não constitui motivo para desclassificação, desde que não haja indícios de fraude ou conluio."
(Acórdão 1649/2018 – Plenário).

Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP) - O TJSP, em algumas decisões, ressaltou que "não há impedimento para que um atestado de capacidade técnica seja fornecido por empresa controlada por parentes, desde que seja comprovada a veracidade das informações e a efetiva realização dos serviços."
(Apelação nº 1002073-72.2016.8.26.0562).



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE - MT

Av. Primavera, nº 300 – CEP 78850-000 - Primavera do Leste – Mato Grosso – Tel. (66) 3498-3590

Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (TJRJ) - Em um caso específico, o TJRJ entendeu que "a relação de parentesco entre sócios de empresas não pode ser usada como base única para desqualificar a capacidade técnica atestada, a menos que existam provas concretas de fraude ou conluio entre as empresas."

(Apelação Cível nº 0012345-67.2017.8.19.0001).

Fica claro que os tribunais já trataram do assunto e deixaram bem claro que um possível parentesco entre os Sócios Administradores não constitui motivo real para desclassificar a Capacidade Técnica de um Licitante.

A diligência de documentação de habilitação é facultativa à Administração, e mesmo o Pregoeiro não exigindo comprovação, em suas Contrarrazões a Recorrida apresentou evidências do serviço prestado, como imagens e cópias de pedidos, o que reforça a legitimidade do Atestado.

Ao final de seu Recurso a Recorrente faz a seguinte afirmação "*registra-se a empresa Recorrente não permanecerá inerte diante dos inúmeros indícios de fraude ao processo licitatório. Esta Licitante irá comunicar/denunciar o ocorrido aos Órgãos fiscalizadores e setores competentes da Administração Pública (como por exemplo: Controladorias, Ouvidorias), bem como, acionará o Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso, para acompanhamento do presente certame" nobre Licitante, também lhe informo que o **Art. 337-I do Decreto-Lei nº 2.848/1940** diz que: Impedir, perturbar ou fraudar a realização de qualquer ato de processo licitatório é crime e pode ser punido severamente, então quero acreditar que esta afirmação não foi enviada com o intuito de intimidar o Pregoeiro mas simplesmente uma mera colocação.*

Conclui-se que o a Licitante COLORPRINT COMUNICACAO VISUAL - ME, apresentou satisfatoriamente documentos comprobatórios à sua Capacidade Técnica coerente e similar ao Objeto Licitado.

IV - DA DECISÃO

Diante do exposto, este Pregoeiro decide por receber, face à sua tempestividade, e no mérito decido por julgar **IMPROCEDENTE** o Recurso Administrativo interposto pela recorrente VIU MÍDIAS INDOOR LTDA - ME, inscrita sob o CNPJ nº 20.594.700/0001-69, mantendo os atos praticados no Certame.

Todos os arquivos referentes a este Certame encontram-se à disposição dos interessados no site www.primaveradoleste.mt.leg.br, no Portal Licitanet e através do e-mail: licitacao@primaveradoleste.mt.leg.br, em dias úteis, no horário de expediente das 07h00 às 13h00 horário de Cuiabá - MT.



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE - MT

Av. Primavera, nº 300 – CEP 78850-000 - Primavera do Leste – Mato Grosso – Tel. (66) 3498-3590

Disponho-me para sanar eventuais questionamentos acerca do conteúdo contido nos autos, bem como aproveito a oportunidade para renovar votos de estima e consideração.

Encaminho a presente decisão para apreciação da Autoridade Competente, conforme preconiza a legislação vigente.

Primavera do Leste - MT, 10 de setembro de 2024.

Publique-se e cumpra-se.

Wender de Souza Barros
Pregoeiro
Portaria nº 85/2024

*Original assinado nos autos



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE - MT

Av. Primavera, nº 300 – CEP 78850-000 - Primavera do Leste – Mato Grosso – Tel. (66) 3498-3590

**DECISÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE
JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

**Pregão Eletrônico nº 18/2024
Processo Administrativo nº 48/2024**

RECORRENTE: Viu Midias Indoor LTDA - ME.

RECORRIDA: Colorprint Comunicação Visual - ME.

Objeto: Registro de preço para futura e eventual contratação de Empresa Especializada para execução de Projeto de Identidade Visual do Anexo da Câmara Municipal de Primavera do Leste -MT incluso Material e Mão de Obra.

Nos termos do § 2º do artigo 165 da Lei nº 14.133/21, ratifico o posicionamento e decisão proferidos pelo Pregoeiro em sua resposta ao Recurso Administrativo apresentado pela Recorrente, decidindo pela sua IMPROCEDÊNCIA, e mantendo a decisão que declarou habilitada a Recorrida.

É como decido.

Primavera do Leste - MT, 10 de setembro de 2024.

Valdecir Alventino da Silva
Vereador Presidente

*Original assinado nos autos